



Número: **1008571-54.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 496.728,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		MATHEUS FELIPE VAZ PINTO (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
----- (REU)			
----- (REU)			
----- (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14771 69851	02/02/2023 17:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1008571-54.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** -----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680 e MATHEUS FELIPE VAZ PINTO  
GO60998 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## DECISÃO

A parte autora requer:

“b) a concessão da tutela de urgência para determinar que sejam iniciados os trâmites necessários para a transferência do financiamento estudantil – FIES do curso de Odontologia para Medicina da mesma IES, realizando o devido aditamento contratual, a fim de que lhe seja garantido o financiamento estudantil até o final do curso de Medicina, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo”.

Narra que “quer transferir o Fies, tendo em vista que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de uma graduação em medicina”; “a sua transferência está sendo impedida em razão da exigência de nota de corte e pela justificativa de que a transferência deve ser realizada até 18 meses contados a partir do início do curso até o mês de desligamento”; “a Portaria do MEC n. 209/18 e 38/21 restringem o acesso ao financiamento estudantil impondo restrições que não constam na Lei n. 10.260/2001, impossibilitando ou discriminando estudantes”.

Decido.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de sua condição de hipossuficiência financeira.

Em que pese haver decidido desfavoravelmente à pretensão autoral, em ações anteriormente ajuizadas, filio-me, agora, ao entendimento esposado pelo Desembargador Federal Souza Prudente nos autos do Agravo de Instrumento nº 1083479-19.2023.4.01.0000, cujos fundamentos peço vênua para transcrever e adotar como razões de decidir:

“Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter manifestamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a possibilitar a formalização de novos contratos de financiamento estudantil e assegurar, por conseguinte, o pleno acesso ao ensino superior, como garantia fundamental assegurada em nossa Constituição Federal, na determinação cogente e de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), no sentido de que ‘a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’ (CF, art. 205).

Ademais, impende consignar que o mencionado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES foi criado pela Lei nº 10.260/2001, posteriormente modificada, que, em seu art. 1º, assim estabelece:

Art.1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.



§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CGFies) (...)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.

Por sua vez, estabelece o art. 15-D, caput, da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.530-2017, que “é instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies”.

Da leitura dos dispositivos legais em referência, verifica-se que, efetivamente, não se vislumbra, dentre as condições legalmente estabelecidas, a exigência de que o aluno tenha sido submetido ao Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, nem, tampouco, que tenha obtido a média mínima exigida nos atos normativos hostilizados nos presentes autos.

É bem verdade que o art. 3º da referida Lei nº 10.260/2011, estabelece que a gestão do FIES caberá ao Ministério da Educação, que editará regulamento dispondo sobre ‘as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, e outros requisitos, bem como as regras de oferta de vagas’.

De ver-se, porém, que, os tais ‘outros requisitos’ a que se reporta o dispositivo legal em referência, não podem extrapolar os limites estabelecidos pela própria Lei de criação do FIES, como no caso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, segundo o qual, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (CF, art. 5º, inciso II), mormente em face da finalidade precípua do financiamento estudantil em referência, que consiste em propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, sintonizando-se, com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar à parte demandante o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil, com recursos do FIES, relativamente ao curso superior em que se encontra matriculada, independentemente das restrições descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.”

Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para determinar à parte ré que promova os atos necessários à transferência do FIES da parte autora, desde que o único impedimento sejam as restrições veiculadas nas portarias do MEC descritas nos autos.

1. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 10



dias.

2. Na mesma oportunidade, citem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem contestação, na qual deverão indicar, fundamentadamente, as provas que pretendam produzir.

3. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

4. Requerida a produção de provas, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

**ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE**

